

COMISSÃO DE TURISMO
PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2015

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”.

Autor: Dep. Rômulo Gouveia PSD/PB

Relator: Deputado **TENENTE LÚCIO**

I – RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo tornar obrigatória a presença de guia de turismo em atividades turísticas realizadas por transportadoras turísticas.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “a”, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito com apreciação conclusiva e terminativa, nos termos do artigo 24, inciso II, e artigo 54 inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração de parecer sobre o mérito desta proposta que dispões sobre a nobre profissão de Guia de Turismo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 992/2015 prevê a obrigatoriedade da presença de guias de turismo nos veículos que transportam turistas em passeios, excursões e afins.

Mais do que uma atribuição desta comissão de apreciar matérias relevantes para a promoção e aperfeiçoamento de nossa legislação, visando alavancar a atividade turística no Brasil, devemos estar atentos às peculiaridades que envolvem o turismo no país.

Apenas para ilustrar, o Brasil é o país com maior diversidade turística da América Latina, oferecendo ao turista nacional ou estrangeiro opções variadas de lazer, diversão, negócios, turismo de pesquisa e cultura, além dos recantos interioranos do país onde a pesca, aventura, esportes radicais etc. são atividades presentes.

A dependência de guia turístico na sua grande maioria de localidades é inviável considerando os inúmeros rincões existentes em todo Brasil, onde somente o nativo, ou aquele que por durante anos de vivência local, conhece sobremaneira a localidade e esta realidade o faz o melhor guia turístico.

Em detida pesquisa na nossa legislação turística sobre a atividade do “Guia de Turismo”, a Lei Federal nº 8623/93 estabelece que é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Ao analisar mais detidamente informações sobre os referidos cursos, observa-se que são cursos técnicos de média e longa duração, remunerados, ministrado por entidades privadas, geralmente localizadas nos grandes centros

urbanos, o que inviabiliza a formação, não é razoável e acima de tudo não seria na prática aplicada a lei.

Diante de tamanha diversidade, o mercado passou a demandar cada vez mais mão de obra para suprir esse turismo em franco crescimento. Contudo, é evidente a carência de alguns profissionais da área do turismo em destinos ainda não consolidados, dentre eles a do guia de turismo.

Essa discrepância de realidades entre os destinos consolidados e os em desenvolvimento, num país tão grande como o Brasil, tem imposto alguns obstáculos para a uniformização de procedimentos mercadológicos e de ordem legal, como o pretendido no presente projeto de lei, que busca impor a obrigatoriedade da presença de guias de turismo em veículos que transportam turistas em passeios, excursões e afins em todo o país.

Embora legítimo e meritório o projeto, a pretensão mascara a realidade que vivemos pelo setor do turismo desses atrativos longínquos, onde a presença do guia de turismo, bem como, de agências e operadoras parece ser apenas uma ilusão e um sonho impossível de se alcançar, neste insipiente e excludente mercado turístico brasileiro, em que o que parece interessar, tanto para os administradores públicos, quanto para as instituições privadas do setor, é a valorização e exploração dos atrativos de fácil acesso e próximos do seu mercado consumidor.

Na prática, essas barreiras quase intransponíveis são enfrentadas com versatilidade e coragem pelos nossos pequenos e médios empresários do setor turísticos do interior do Brasil, que, privados de mão de obra especializada, qualificam seus próprios “guias”, transformando o simples homem do interior em excelentes condutores turísticos, visto que são conhecedores de cada detalhe da sua região, porque vivem nela, sobrevivem dela e amam sua terra.

Por esses motivos todos, que estes “guias” são os maiores protetores, valores esses que é realmente o que o turista quer encontrar em sua

viagem e que jamais seria alcançada por um guia de turismo alheio a cultura local, só porque possuem um diploma ou registro na Embratur.

Pretensão idêntica já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara Federal, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 3759/89, que dispunha “sobre a profissão de guia de turismo e dava outras providências”, em que foi proposto em seu artigo 3º, que o exercício da profissão de guia de turismo fosse privativo somente do profissional registrado na Embratur como guia de turismo, portador de diploma de curso superior de turismo e que tivesse cursado cadeira especializada em formação de guia de turismo, ou do portador de curso de 2º grau em curso técnico de guia de turismo, legalmente reconhecido pela Embratur.

No caso do PL 3759/89 o então Presidente Itamar Franco entendeu a necessidade de se vetar parcialmente o projeto, especialmente nos dispositivos que se apresentavam claramente contra os princípios constitucionais da Carta Magna de 1988, que buscou acentuar o princípio da liberdade de trabalho e do exercício profissional, o que claramente se mostrava como intenção primária do legislador do referido projeto.

Entendeu o Executivo, nas razões do veto da alínea “b” do artigo. 10º, que não podia a Embratur, só por conceder o registro aos guias de turismo, cercear o livre exercício da profissão por outros profissionais do setor.

Vetado também o artigo 11º da referida lei pelas mesmas razões do parágrafo anterior, que pretendia o que igualmente propõe o presente PL 992/15, em discussão, que as pessoas, empresas, instituições e entidades ligadas ao turismo só poderiam contratar guias de turismo que estivessem devidamente registrados na Embratur.

Assim, o Executivo viu a necessidade de vetar o dispositivo, por entender que a aprovação daquele artigo significaria o retorno ao regime de intensa intervenção estatal no setor.

Neste entendimento a matéria em tela vem na contramão do mundo moderno que cada vez mais se busca a desregulamentação das profissões, com a abertura cada vez mais intensa do concorrido mercado de trabalho, nesse mundo globalizado.

Neste contexto, fica ainda mais evidente a necessidade de evitarmos também a criação desse tipo de regulamentação, medida esta que resultaria na inviabilização de inúmeros empreendimentos turísticos espalhados pelo país, especialmente nas regiões menos desenvolvidas e remotas, que precisam na verdade de estímulos e investimentos públicos e privados, bem como, a desoneração fiscal merecida e desejada por todo o setor, para que possam também conquistar um maior espaço neste mercado turístico tão exclusivista.

O projeto visa alterar a Lei 8.623, de 28 de Janeiro de 1993 com a inserção do Artigo 5º - A, disciplinando a prática turística com a exigência de Guia nas atividades realizadas por transporte terrestre, dando preferência ao profissional da localidade visitada com a inclusão de parágrafo único ao caput do referido artigo.

Nesse entendimento, prevejo que o Projeto de Lei 992/2015 embora meritório, não trará os benefícios esperados pelo autor considerando a situação fática do turismo no Brasil.

Por todos os motivos e razões apresentadas, o meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 992/2015, no âmbito desta Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG